

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2003**

**(Do Sr. Vander Loubet)**

Altera a Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 1º da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I e as alíneas dos incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 5º do art. 1º da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, prevê que os tomadores de recursos dos fundos constitucionais que estejam adimplentes com suas prestações sejam bonificados com descontos de até 25% nos valores das mesmas.

Esta é, sem dúvida, uma política meritória e que traz grande incentivo para que os investidores que se utilizam dos recursos daqueles fundos mantenham-se em dia com seus compromissos. Entretanto, o texto legal vigente diferencia o percentual de desconto a ser concedido em função da localização do mutuário, premiando com 25% apenas aqueles que desenvolvem suas atividades no semi-árido nordestino e concedendo apenas 15% para os demais.

Os fundos constitucionais têm por objetivo beneficiar as regiões menos desenvolvidas do País e sua criação deu-se por meio da alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, que reza:

*“art. 159. A União entregará:*

- I - .....*
- a) .....*
- b) .....*
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;*
- II - .....”*

Assim, houve, desde o início, uma preocupação do legislador em assegurar ao semi-árido, por suas condições peculiares, condições favorecidas no recebimento de recursos daqueles fundos. Com isso, não se justifica que, na sua operacionalização, sejam concedidos benefícios adicionais a investidores que atuem naquela sub-região.

Na verdade, qualquer investidor que se utilize dos recursos dos fundos citados está, por definição, atuando nas regiões mais carentes do País, às quais, por preceito constitucional, a União deve conceder benefícios.

Dessa forma, nada mais justo que todos esses mutuários sejam tratados de forma equânime e, se adimplentes, recebam, independentemente de seu local de atuação, descontos semelhantes no pagamento de suas prestações.

Essas as razões que nos levam a apresentar à Casa a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003.

**Deputado Vander Loubet**